



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 08/2025

PROJETO DE LEI N.º 03/2025 – "Autoriza a instituição do Programa Acompanhante de Idosos (PAI) no Município de Iturama e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dr. Christian Oliveira Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende promover a assistência integrada à saúde de pessoas idosas, por meio de atividades comunitárias e assistência domiciliar. A análise será realizada à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Iturama e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama, considerando também a jurisprudência aplicável ao tema.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGANICA

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

REGIMENTO INTERNO

Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º, assegura como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, incluindo a pessoa idosa, conforme o Art. 230. Este dispositivo estabelece que a família, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa a efetivação de seus direitos, sendo este um princípio constitucional que o **Projeto de Lei nº 03/2025** observa, ao propor a criação de um programa de atenção integral à saúde da população idosa dependente.

Além disso, o Art. 23 da CF/88, que trata das competências comuns entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estabelece que é competência comum a promoção de programas de saúde pública, o que confere ao Município a prerrogativa de implementar políticas voltadas para a saúde e bem-estar da população idosa, conforme proposto no Projeto de Lei.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 9º, reforça a autonomia dos Municípios, garantindo-lhes a capacidade de legislar sobre questões de interesse local. Além disso, o Art. 198 estabelece que a assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, e o § 2º desse artigo incumbe ao Município, em conjunto com o Estado, a organização e a execução de ações e serviços públicos de saúde. O **Programa de Apoio ao Idoso**, ao prever a assistência à saúde da pessoa idosa, se alinha com o disposto na Constituição Estadual, ao permitir a ação direta do Município em saúde pública.

A Lei Orgânica de Iturama, em seu Art. 10, reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e, especificamente, no Art. 151, assegura que o Município poderá criar programas sociais para a promoção da qualidade de vida da população, incluindo a assistência à saúde.

Assim, não constitui vício de inconstitucionalidade, mas, caso não haja dotação específica e suficiente para tal projeto, a norma será aplicável somente no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 145. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)**

**RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a competência dos Municípios para legislar sobre a criação de programas de assistência à saúde, desde que respeitados os limites constitucionais e os princípios da administração pública. Em decisões como as que tratam do direito à saúde da pessoa idosa (RE 715.363, ADI 5.425), o STF tem reconhecido a importância da atuação do poder público em nível municipal para garantir a implementação de políticas públicas efetivas de saúde, especialmente para grupos vulneráveis como a população idosa.

O Projeto de Lei está em consonância com essa linha jurisprudencial, ao propor a criação de um programa que visa a integração da saúde e assistência social para idosos em situação de fragilidade, sem desrespeitar as competências federativas ou os princípios da dignidade da pessoa humana.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

-
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

Art. 73. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor, manifestar-se sobre os seguintes assuntos:

I – sobre a defesa dos direitos da pessoa humana, na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas declarações da Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde;

II – estudar e propor soluções alternativas para diminuição do déficit habitacional no município;

III – apreciar obrigatoriamente as proposições e representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos nos limites territoriais do município, apurando sua procedência e promovendo-as perante as autoridades competentes, visando a cassação dos abusos e a apuração das responsabilidades;

IV – opinar sobre programas que visam combater o desemprego e melhorar as condições econômicas da coletividade;

V – promover estudos e oferecer subsídios para um programa municipal de incentivo ao desenvolvimento da organização comunitária;

VI – manifestar-se sobre assuntos relacionados a feiras, entrepostos, abastecimento em geral e à fiscalização inerente ao peculiar interesse público.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 17 de janeiro de 2.025.

PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ
OAB/MG. 41.902
Procurador Geral